



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 693/2022

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereado Rubinho Nunes, visa dispor sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito.

Pelo art. 1º da propositura, ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal da Cidade de São Paulo é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto no projeto.

O “caput” do art. 2º esclarece que a equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

A equipe de transição seria composta por até 20 (vinte) pessoas, de acordo com o art. 3º.

Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal ficam obrigados, pelo art. 4º, a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Estabelece o art. 5º que os participantes da equipe de transição trabalharão de maneira voluntária, não recebendo assim qualquer tipo de remuneração.

Determina o art. 6º que, sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, os titulares dos cargos de que trata o art. 5º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

O art. 7º estabelece que compete à Casa Civil da Prefeitura Municipal disponibilizar, aos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Pelo art. 8º, as propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições presidenciais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Prefeitura municipal, para atendimento das despesas decorrentes do disposto no art. 7º.

O art. 11 estabelece que o Coordenador da equipe de transição deve prestar contas dos trabalhos e futuras propostas a cada 15 (quinze) dias à Câmara Municipal de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de: i) adequar a técnica legislativa aos termos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) adequar a redação dos dispositivos para que não incidam em inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes; e, iii) suprimir o art. 11, pois inova em sede de controle externo, sem observar os parâmetros traçados pela Constituição Federal para tal regramento”. O substitutivo também altera o art. 8º, que trata de prever dotações orçamentárias específicas para ano de eleições municipais.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, como o projeto, caso implementado, surtiria efeitos orçamentários e financeiros apenas a cada 4 anos, de forma, em tese, limitada em termos de valores, já que o apoio administrativo seria restrito a um curto período e a um grupo reduzido de pessoas, e considerando, ademais, o disposto no seu art. 8º, que trata da inclusão de dotações orçamentárias nos anos de eleição municipal, nada há a opor à propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em